EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.860.99-90

ANÁLISE. CONTRATO. SEMPLA. Aquisição de biscoito doce tipo maisena. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.549.99-42

269ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 110/SEMAB-CAS/99, destacando, ainda, que o preço contratado se mostrou, conforme análise de auditoria, razoável e 8,20% abaixo em relação àquele registrado na ata de registro de preço anterior (fl. 24 dos autos) e que, nos autos do processo TC 72.002.549.99-42, à unanimidade, foi julgado regular contrato no qual a aquisição mensal superara os quantitativos registrado na ata.

DECIDEM, contudo, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla que, no futuro, seja mais precisa quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 110/SEMAB-CAS/99, celebrado, com base na Ata de Registro de Preços nº 21-SEMAB-CAS/98, entre o Município de São Paulo e a empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, tendo por objeto a aquisição de biscoito doce tipo maisena para atendimento das Unidades abastecidas pela CAS.

Em primeira análise, os órgãos técnicos opinaram pela regularidade do ajuste, contudo, por determinação da I. Conselheira Substituta, retornaram os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para nova análise da matéria, em razão da divergência entre a quantidade contratada (150.000 quilos) e a estabelecida na Ata de Registro de Preços (80.000 quilos/mês).

Após a devida análise, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base nas datas dos ajustes celebrados, forçoso inferir que a Origem optou por contratar, sob a forma de entrega única, quantidade suficiente para três meses, opinando pelo acolhimento do contrato por compatível com a legislação e com a Ata de Registro de Preços.

Instada a esclarecer o quanto concluído pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como acerca da estocagem da mercadoria adquirida, manifestou-se a Origem no sentido de que *"*pode ter influenciado a aquisição de tal quantidade a inexistência de outras Atas de produto similar" ou o próprio custo do produto, além de que, naquela ocasião, predominava o cardápio de "lanches", em que se incluía o biscoito do tipo maisena sobre o de "almoço" ou "jantar".

Em última manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que, embora a resposta da Origem se inserisse no "campo das probabilidades e não das provas", o contrato fora celebrado havia mais de seis anos, tendo por objeto um produto que já fora há muito consumido, além da ausência de comprovação de dolo, má-fé ou culpa para ratificar o entendimento pelo acolhimento do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também propugnaram pelo acolhimento do ajuste, considerando, esta última, como aceitáveis as justificativas oferecidas e que a detentora da Ata, embora pudesse recusar o atendimento ao pedido, não o fez.

É o Relatório.

VOTO

Com base nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as quais passam a fazer parte integrante do presente voto, julgo regular o Contrato nº 110/SEMAB-CAS/99, celebrado, com base na Ata de Registro de Preços nº 21-SEMAB-CAS/98, destacando, ainda, que o preço contratado se mostrou, conforme análise da Auditoria, razoável e 8,20% abaixo em relação àquele registrado na Ata de Registro de Preços anterior (fl. 24), além de que esta Colenda Segunda Câmara, nos autos do TC nº 72.002.549.99-42, à unanimidade, julgou regular contrato no qual a aquisição mensal superava os quantitativos registrados em Ata.

Recomendo à Origem, porém, que, no futuro, seja mais precisa quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte.